JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.035.03-07

EMENTA

2º JULGADO: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. Fornecimento de camisas. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Fornecimento de camisas. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

Acomp. TC's 72.003.036.03-61, 72.003.037.03-24, 72.003.038.03-97 e 72.003.039.03-50.
TC citado: 72.001.637.02-40

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a execução do Contrato 33/2003.

DECIDEM, todavia, à unanimidade, determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que, no futuro, sob pena de responsabilização, proceda à formalização das alterações contratuais, cumprindo, assim, o estabelecido nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 8.666/93, bem como na legislação do Município.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

a) Edson Simões – Presidente;

a) Maurício Faria – Relator

RELATÓRIO

Relatório englobado

Trata-se de examinar o acompanhamento da execução dos Contratos n°s 033, 029, 030, 031 e 032, todos de 2003, consoante determinado por esta Colenda Câmara, em Decisão proferida em 27 de abril de 2005, que julgou regulares os referidos ajustes.

Constatada pelos órgãos técnicos desta Corte, nos TCs 3.035.03-07, 3.036.03-61 e 3.037.03-24, a ocorrência de atraso nas entregas e a não-aplicação de multa contratual, defenderam-se a Origem, os ordenadores da despesa à época e os representantes das contratadas, esclarecendo que, a fim de melhor atender às necessidades e conveniências da CET, houve acordo entre as partes para alteração do modo de fornecimento, passando de parcial para total, com entrega antecipada em relação ao prazo estabelecido nos contratos e com desconto de 2% (dois por cento) do valor total ajustado, em virtude da antecipação de pagamento.

Quanto ao atraso na entrega verificado no âmbito do TC 3.039.03-50, comprovou a CET a aplicação da multa contratual relativamente ao atraso nas três últimas entregas parciais, conforme documento juntado à fl. 178.

À vista dos esclarecimentos prestados, concluíram os órgãos técnicos pré-opinantes deste Tribunal, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal, pela regularidade da execução dos contratos.

É o relatório

VOTO

Voto englobado

Considerando os elementos constantes dos autos, e ante os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, aprovo a execução dos contratos ora em julgamento. Determino à Origem, todavia, que, no futuro, sob pena de responsabilização, proceda à formalização das alterações contratuais, cumprindo, assim, o estabelecido nos artigos 60 e 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como na legislação do Município.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão DLC 05/03, acolhendo o Contrato 33/03, dele decorrente.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, no futuro, se abstenha de utilizar o mecanismo do saneamento de falhas, não previsto na legislação federal, devendo, ademais, fazer constar das atas também as assinaturas de todos quantos participarem das sessões públicas relacionadas aos certames licitatórios que realizar.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro Roberto Braguim, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2005.

a) Edson Simões – Presidente;

a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Relatório e voto englobados: v. TC 3.039.03-50

Em julgamento o Pregão DLC 05/03, levado a efeito pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando o fornecimento de camisa, calça, jaleco e avental.

Realizado por itens, o Pregão originou 5 (cinco) contratações, analisadas neste TC 3.035.03-07 e nos TCs acompanhantes, quais sejam:

– Contrato 29/2003, celebrado com Roupas Profissionais Hercor Ltda. (TC 3.036.03-61);

– Contrato 30/2003, celebrado com Nayr Confecções Ltda. (TC 3.037.03-24);

– Contrato 31/2003, celebrado com Ideal Work Confecções e Serviços Ltda. (TC 3.038.03-97);

– Contrato 32/2003, celebrado com Indústria e Comércio Leal Ltda. (TC 3.039.03-50);

– Contrato 33/2003, celebrado com Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, tratado neste processado.

A Auditoria desta Corte concluiu pela regularidade formal do Pregão e dos contratos supracitados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica suscitou erro de terminologia no subitem 15.9 do edital, que denominou de 'inabilitação' a situação anterior ao prazo ali concedido para efeito de saneamento. Questionou, ademais, a legalidade dessa previsão, frente à Lei Federal 10.520/2002, não obstante constar do Decreto Municipal 41.772/2003, e atualmente do Decreto Municipal 44.279, de 24/12/2003, bem como o fato de haver sido suspensa a sessão do pregão para análise dos documentos de habilitação, a seu ver incompatível com essa modalidade licitatória. Ressaltou ainda a ausência de assinaturas na ata de abertura do procedimento licitatório. Tendo em vista, todavia, a não-ocorrência de qualquer prejuízo para as partes ou para o Erário, opinou pela relevação das falhas e pelo acolhimento do certame e dos contratos dele decorrentes, com as recomendações entendidas necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento da licitação e dos contratos, entendendo-os regulares, e, quanto às impropriedades apontadas, opinou no sentido de sua relevação, já que não acarretaram prejuízos aos ajustes.

A Secretaria Geral, divergindo do entendimento da Assessoria Jurídica, entendeu ser possível a interrupção da sessão do pregão, excepcionalmente e desde que justificada. Ponderou, ademais, que a suspensão da sessão, no caso de que se cuida, não trouxe qualquer prejuízo aos licitantes ou ao interesse público, tendo ademais sido preservada a dinâmica do pregão. Ressaltando o contido no v. Acórdão proferido em 26 de maio de 2004, em que este Tribunal, em grau de recurso, manifestou-se pela ilegalidade da utilização do saneamento de falhas na modalidade pregão, conquanto contemplado em ato regulamentar do Executivo Municipal, ponderou que, no presente caso, o saneamento era desnecessário, visto que a licitante já havia cumprido todas as exigências para comprovar sua regularidade fiscal. Opinou, assim, pela regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes, propondo a expedição de

determinação à Origem para que deixe de aplicar e de prever nos editais o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 do Decreto Municipal 44.279/2003.

É o relatório

VOTO

Voto englobado

Com efeito, a questão da previsão de suspensão da sessão do pregão para saneamento de falhas constitui matéria já apreciada por este Tribunal no âmbito do TC 1.637.02-40, ocasião em que o Plenário desta Corte entendeu que o correspondente dispositivo contido no Decreto Municipal 41.772/2002, repetido no Decreto Municipal 44.279/2003, conflita com os princípios e regras estatuídos pela Lei Federal 10.520/2002, que não contempla a possibilidade de suspensão do procedimento para produção posterior de atos que deveriam ter sido produzidos durante a sessão.

No presente feito, todavia, conquanto a Origem tenha inserido no edital a possibilidade do saneamento prevista na referida legislação municipal, verifica-se que, na prática, a medida para tanto conferida a uma das cinco empresas classificadas configurou-se inócua, conforme bem observado por SDG, uma vez que a licitante já havia cumprido todas as exigências do edital para comprovação da sua situação de regularidade fiscal. É que, sobre a prestação a ser contratada, fornecimento de roupas, não há incidência de tributo municipal, nos termos do Decreto-Lei 406, de 31/12/68, e alterações posteriores.

Entretanto, quanto à apontada falha no que concerne à suspensão da sessão para exame da documentação de habilitação, trata-se de questão que não guarda semelhança com a examinada no v. Acórdão.

No presente feito, pela cópia da ata juntada à fl. 109, constata-se que após a abertura dos Envelopes Documentação das cinco empresas classificadas de acordo com os itens de julgamento, a Pregoeira suspendeu a sessão até as 15 horas, para que a Comissão pudesse analisar a documentação apresentada, retomando-se a seguir os trabalhos, encerrando-se a sessão às 15 horas e 55 minutos daquele mesmo dia.

Embora tenha sido consignado em ata que a sessão foi suspensa, o certo é que se verifica que as fases do pregão não sofreram solução de continuidade, tendo sido concentrados no mesmo dia os atos inerentes à classificação, habilitação e adjudicação. Portanto, entendo que, no caso, tecnicamente o que ocorreu foi tão-só a suspensão, de forma justificada, dos trabalhos afetos à Comissão de Licitação, para confirmação da habilitação, de resto já previamente declarada pelos licitantes como requisito obrigatório para participação no certame, consoante disposto no item 3.3.1. do edital.

A par de o pregão consistir em modalidade mais célere de licitação, a celeridade não é nem poderia ser sua finalidade, do momento que o procedimento licitatório nada mais é do que um meio para alcance dos fins desejados pela Administração, ou seja, a realização da contratação mais vantajosa aos seus interesses.

Nesse sentido, não há na legislação aplicável à espécie previsão de prazo para que a Administração Pública conclua qualquer procedimento licitatório, inclusive o do pregão.

Assim sendo, desde que respeitados os princípios basilares da licitação e o caráter público de seus atos, parece-me perfeitamente possível possam ser suspensos os trabalhos da sessão do pregão para análise mais detida de documentos já apresentados em fase própria, sem que a adoção dessa medida deturpe as características básicas da modalidade, quais sejam: celeridade dos atos e unicidade da sessão, as quais, como se verifica, foram preservadas no caso ora examinado, ainda que se tratasse de uma licitação a ser julgada por itens.

Isto posto, considerando os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, relevo as falhas apontadas, até porque delas não redundou nenhum prejuízo aos licitantes e ao certame licitatório e julgo regular o Pregão DLC 05/03, acolhendo os cinco contratos dele decorrentes. Não obstante, determino à Origem que, no futuro, se abstenha de utilizar o mecanismo do saneamento de falhas não previsto na legislação federal, devendo, ademais, fazer constar das atas também as assinaturas de todos quantos participarem das sessões públicas relacionadas aos certames licitatórios que realizar.